

**PARECER JURÍDICO**

**PAR/ASSJUR/AMA Nº 332/2017  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011256/2017  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2017**



Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, (sob regime de execução indireta empreitada por preço global), para contratação de empresa visando Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), para atender às necessidades da Superintendência da Agência Municipal do Meio Ambiente. Exame de legalidade.

*Recebi hoje.  
Vistos, etc.*

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do Pregão Eletrônico nº 122/2017 – Menor Preço Global – visando a “Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), para atender às necessidades da Superintendência da Agência Municipal do Meio Ambiente, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos limites da lei, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital. “

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica pela Central de Licitações – CELIC para análise da documentação necessária para instrução processual e composição do processo de licitação, nos termos da legislação em vigor.





Instruem os autos:

- a) ofício assinado pela Autoridade solicitante autorizando a abertura do procedimento licitatório;
- b) justificativa fática;
- c) termo de referência;
- d) pesquisas de preços;
- e) publicações obrigatórias e autuação do processo junto à CELIC; e
- f) minuta do Edital e anexos.

É o breve relatório.

Manifesto-me tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

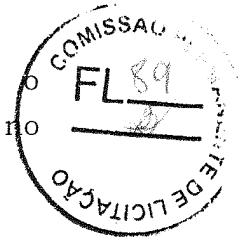
Quanto ao processo de licitação, verifico que o mesmo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93. No mais, vê-se que o procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação

A modalidade escolhida é o Pregão Eletrônico para Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, prevista na Lei 10.520/2002 (lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão), c/c Decreto nº 5450/2005 e o art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, regulamentado nos termos do Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços), a qual entendo ser perfeitamente cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços e transparência dela decorrentes.

Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no termo de referência, concluo que se adequam perfeitamente aos fins dos interesses do Município de Sobral, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na aquisição da prestação de serviço licitado.

Dando início ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências dos Decretos n.ºs 5450/2005 e 892/13 (Sistema de Registro de Preços), e da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e

Contratos Administrativos) com suas alterações ulteriores. Além disso, o Edital de Pregão Eletrônico preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 40, e respectivos incisos, da Lei n° 8.666/93.

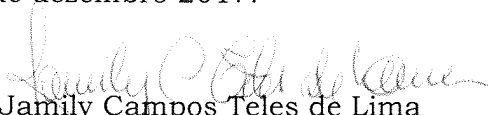


Em relação à minuta do contrato, verifica-se que atende às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1° ao 5°, e art. 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, nos instrumentos, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Diante do exposto, entendemos que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei n° 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização do PREGÃO ELETRÔNICO N° 122/2017- AMA.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral, 01 de dezembro 2017.

  
Jamily Campos Teles de Lima  
Procuradora Jurídica da AMA  
OAB/CE N° 8866